



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261265 - MT (2025/0338662-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO FRANGE
ADVOGADOS : ALINY HIDEEMI ARA - SP340534
ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT0062180
YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
AGRAVADO : SM EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM
ADVOGADO : MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - MT0046560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. ART. 835 DO CPC. CARÁTER RELATIVO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Consoante aludido na decisão agravada, não prospera a alegada violação do artigo 1.022, I, do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a caracterização do imóvel como bem de família demanda a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família, como, por exemplo, a locação para garantir a subsistência da entidade familiar" (AgRg no REsp 1.363.784/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11/9/2014). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação de que o imóvel penhorado se destina à residência do recorrente e à caracterização do bem como de família, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Quanto à violação do artigo 835 do CPC, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a ordem de preferência estabelecida no referido artigo não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto, assim como não tem caráter absoluto o princípio da menor onerosidade da execução, que deve ser ponderado com a efetividade da execução, assegurando-se a satisfação do interesse do credor (AgInt no REsp

n. 1.919.244/PR, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022; e AgInt no AREsp n. 1.922.992/SP, 4ª Turma, DJe de 18/8/2022). Súmula n. 83/STJ.
Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261265 - MT (2025/0338662-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO FRANGE
ADVOGADOS : ALINY HIDEMI ARA - SP340534
ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT0062180
YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
AGRAVADO : SM EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MIGUEL JUAREZ ROMERO ZAIM
ADVOGADO : MIGUEL JUAREZ ROMERO ZAIM - MT0046560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. ART. 835 DO CPC. CARÁTER RELATIVO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Consoante aludido na decisão agravada, não prospera a alegada violação do artigo 1.022, I, do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a caracterização do imóvel como bem de família demanda a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família, como, por exemplo, a locação para garantir a subsistência da entidade familiar" (AgRg no REsp 1.363.784/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11/9/2014). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação de que o imóvel penhorado se destina à residência do recorrente e à caracterização do bem como de família, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Quanto à violação do artigo 835 do CPC, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a ordem de preferência estabelecida no referido artigo não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto, assim como não tem caráter absoluto o princípio da menor onerosidade da execução, que deve ser ponderado com a efetividade da execução, assegurando-se a satisfação do interesse do credor (AgInt no REsp

n. 1.919.244/PR, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022; e AgInt no AREsp n. 1.922.992/SP, 4ª Turma, DJe de 18/8/2022). Súmula n. 83/STJ.
Agravado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO FRANGE contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO assim ementado (fls. 416-417):

"Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RELATIVIZAÇÃO. BEM DE ALTO VALOR. SALDO REMANESCENTE SUFICIENTE PARA AQUISIÇÃO DE NOVA MORADIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo de avaliação e deferiu alienação judicial de imóvel penhorado em fase de cumprimento de sentença, estabelecendo que, na segunda praça, os lances poderiam partir de 50% do valor da avaliação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o imóvel penhorado está protegido pela impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, e se houve desrespeito à ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do CPC.

III. Razões de decidir

3. A Lei nº 8.009/90 assegura a impenhorabilidade do bem de família, mas tal proteção não é absoluta, podendo ser relativizada quando o bem possui alto valor e a alienação não compromete a dignidade do devedor.

4. No caso concreto, não há prova irrefutável de que o imóvel é utilizado exclusivamente como residência do agravante, afastando a presunção de bem de família.

5. O valor do imóvel é significativamente superior à dívida executada, permitindo que o devedor adquira nova moradia com o saldo remanescente, garantindo seu direito à moradia e a efetividade do processo executivo.

6. A ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do CPC é relativa, podendo ser flexibilizada para garantir a efetividade da execução, além de não poder ser invocada pelo devedor, conforme consolidado pela jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso de Agravo Interno prejudicado. Recurso de agravo de instrumento desprovido."

Aduz o agravante que a decisão monocrática deve ser reformada, porquanto teria aplicado indevidamente os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ e 284/STF, impedindo o exame de mérito do recurso especial.

Sustenta que a controvérsia não demandaria reexame de fatos e provas, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, especialmente quanto à suficiência da declaração de terceiro certificada por oficial de justiça para afastar a impenhorabilidade do bem de família.

Afirma, ainda, que o acórdão recorrido estaria em desconformidade com a jurisprudência do STJ, pois teria admitido a penhora de imóvel residencial de pessoa idosa com fundamento no alto valor do bem e na possibilidade de aquisição de outro imóvel com o saldo remanescente. Defende, nesse ponto, que a Lei n. 8.009/1990 não estabelece teto de valor para a proteção do bem de família.

Alega, também, violação do art. 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria sido omissos e contraditórios ao relativizar a proteção do bem de família sem examinar adequadamente a condição de idoso do recorrente e a fragilidade da prova utilizada para descaracterizar a residência familiar.

Por fim, sustenta ofensa aos arts. 805 e 835 do CPC, afirmando que a penhora do imóvel teria violado a ordem legal de preferência e o princípio da menor onerosidade, uma vez que não teriam sido previamente buscados bens menos gravosos para a satisfação do crédito.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 621-639.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO FRANGE, ora agravante, contra decisão da 8ª Vara Cível de Cuiabá/MT, em execução de título extrajudicial movida por SM EMPREENDIMENTOS LTDA. e MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM, ora agravado, que homologou a avaliação e deferiu a alienação judicial de imóvel penhorado.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, consignando: ausência de prova irrefutável de residência exclusiva no imóvel, afastando a presunção de bem de família; possibilidade de relativização da impenhorabilidade diante do alto valor do bem e saldo suficiente para nova moradia; e flexibilização da ordem do art. 835 do Código de Processo Civil, não invocável pelo devedor (fls. 416-422).

Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados, por inexistência de contradição, obscuridade ou omissão (fls. 463-469).

Interposto recurso especial por ANTONIO FRANGE, alegou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; ao art. 1º da Lei n. 8.009/1990; aos arts. 2º, 10 e 37 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e ao art. 835 do Código de Processo Civil, sustentando impenhorabilidade do bem de família, proteção qualificada do idoso e inobservância da ordem preferencial de penhora (fls. 471-487).

Em sequência, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à relativização da preferência do art. 835 do Código de Processo Civil (Súmula n. 83/STJ), além de afastar a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 514-521).

Contra essa decisão, foi interposto agravo, em que em decisão de minha relatoria, conheci para convertê-lo em recurso especial, a fim de melhor examinar a controvérsia (fl. 595).

No julgamento monocrático do recurso especial, não conheci do apelo. Em preliminar, entendi deficiente a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicando a Súmula n. 284/STF. No mérito, consignei que a Corte local concluiu, com base em provas, pela não caracterização de bem de família e pela possibilidade de relativização da proteção legal, atraindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ; quanto ao art. 835 do Código de Processo Civil, reafirmei a natureza relativa da ordem de penhora e a necessidade de ponderação com a efetividade da execução, também sob a Súmula n. 83/STJ (fls. 601-606), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não prospera a alegada violação do artigo 1.022, I, do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Em relação à suposta ofensa dos artigos 1º, da Lei n. 8.009/90, e 2º, 10 e 37, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não ficou comprovado que o imóvel era residência do recorrente, afastando sua caracterização como bem de família e, por conseguinte, a incidência da proteção legal, inclusive aquela decorrente do Estatuto do Idoso.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 419-420):

"No caso, consta expressamente do auto de avaliação do imóvel, elaborado pelo Oficial de Justiça, que a pessoa que ali estava, "uma senhora que não quis dizer o nome, morena, estatura mediana, aparentando 40 anos, enteada do

filho do senhor Antonio Frange e Maria do Carmo Martins Frange, portanto, se identificou como neta por consideração dos requeridos; **informou que foi convidada a residir no imóvel porque estava sem habitantes, alvo de bandidos, que a casa está à venda e ela ficará lá até ser negociada**” (sic – cf. Id. nº 133594876 dos autos de origem), indica que a realidade dos fatos não é bem como o agravante tenta fazer transparecer, ou seja, não há prova irrefutável de que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora está exclusivamente destinado à sua residência, constituindo bem da entidade familiar, o que afasta, inclusive, qualquer proteção sobre o bem que tenha sido reconhecida pelo estatuto do idoso.

Ademais, ainda que se reconhecesse, para fins meramente argumentativos, que o imóvel de propriedade do agravante se qualifica como bem de família, tal circunstância não impediria sua penhora e posterior alienação judicial. Isso porque a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 não é absoluta, podendo ser relativizada diante de situações que permitam conciliar a garantia do mínimo existencial do devedor com o direito do credor à satisfação de seu crédito. No presente caso, a avaliação do imóvel indicou um valor expressivo, correspondente a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), enquanto a dívida atualizada atinge o montante de R\$ 199.303,15 (cento e noventa e nove mil, trezentos e três reais e quinze centavos), conforme documentado nos autos (doc. Id. nº 134337166). Diante desse cenário, observa-se que, mesmo após a expropriação e o abatimento do débito, restaria ao devedor um saldo substancial, suficiente para viabilizar a aquisição de outro imóvel que, embora de menor valor, ainda lhe proporcionaria condições dignas de moradia.

Ressalte-se que a impenhorabilidade do bem de família tem como fundamento principal a necessidade de assegurar um teto ao devedor e sua família, prevenindo a completa desestruturação de seu núcleo familiar e social. No entanto, quando o patrimônio imobiliário do devedor possui valor significativamente elevado, a sua preservação integral pode implicar prejuízo desproporcional ao credor, que também possui direitos constitucionalmente assegurados, incluindo a tutela de sua própria subsistência e dignidade. Assim, em casos como o presente, nos quais há inequívoca demonstração de que a alienação do imóvel não privará o agravante de uma moradia digna, a relativização da impenhorabilidade se impõe como medida legítima e compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, à luz dos elementos concretos dos autos, revela-se plenamente justificável a penhora e alienação do imóvel, permitindo-se que o produto da venda seja destinado à quitação do débito e à aquisição de nova residência pelo devedor, resguardando-se, dessa forma, tanto seus direitos fundamentais quanto os do credor, em respeito ao equilíbrio entre as partes envolvidas na relação jurídica."

Assim, consoante a jurisprudência desta Corte, "a caracterização do imóvel como bem de família demanda a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família, como, por exemplo, a locação para garantir a subsistência da entidade familiar" (AgRg no REsp 1.363.784/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11/9/2014).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPENHORABILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a caracterização do imóvel como bem de família depende da comprovação de que o devedor nele resida ou de que seja utilizado em proveito da entidade familiar.

2. No caso dos autos, o Tribunal local, com apoio no acervo fático-probatório, considerou não ter ficado demonstrada a utilização do imóvel penhorado como residência da parte agravante, que dele faria uso apenas de forma esporádica. Não há, por outro lado, discussão acerca de sua eventual utilização em proveito da entidade familiar.

3. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem, na forma em que pleiteada pela parte agravante, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno provido para, afastada a falta de prequestionamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1542658/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Julgado em 07/12/2020, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2021)

Dessa maneira, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a referida orientação, incidindo, *in casu*, a Súmula n. 83/STJ.

Ainda em relação ao Estatuto do Idoso, a decisão agravada também pode ser preservada sob o fundamento de que a proteção especial conferida à pessoa idosa não dispensa a comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento da impenhorabilidade. Como o Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrado que o imóvel era residência do agravante, não há como reconhecer, na via especial, a incidência automática da proteção do bem de família sem reexame de provas.

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação de que o imóvel penhorado se destina à residência do recorrente e à

caracterização do bem como de família, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, III E IV, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido resolve a controvérsia de maneira clara, sólida e fundamentada, ainda que sem acolher a tese do recorrente, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

2. A ausência de intimação para manifestação sobre documentos novos não gera nulidade processual quando não há prejuízo à parte, especialmente se esta teve acesso aos autos. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. A impenhorabilidade de imóvel como bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, exige comprovação de que o bem é utilizado para a subsistência da entidade familiar. No caso, o Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório, pela ausência de comprovação pela recorrente de que os valores obtidos pelo imóvel teriam como finalidade o sustento de sua família, sendo inviável a revisão dessa conclusão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.958.121/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Por fim, conforme consignado na decisão agravada, quanto à violação do artigo 835 do CPC, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a ordem de preferência estabelecida no referido artigo não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto, assim como não tem caráter absoluto o princípio da menor onerosidade da execução, que deve ser ponderado com a efetividade da execução, assegurando-se a satisfação do interesse do credor (AgInt no REsp n. 1.919.244/PR, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022; e AgInt no AREsp n. 1.922.992/SP, 4ª Turma, DJe de 18/8/2022).

Como se observa, o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo no caso o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.261.265 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0338662-8

Número de Origem:

00210027620078110041 10255860520248110000 210027620078110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO FRANGE

ADVOGADOS : ALINY HIDEEMI ARA - SP340534

ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT0062180

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410

RECORRIDO : SM EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDO : MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM

ADVOGADO : MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - MT0046560

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FRANGE

ADVOGADOS : ALINY HIDEEMI ARA - SP340534

ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT0062180

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410

AGRAVADO : SM EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADO : MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM

ADVOGADO : MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - MT0046560

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026